



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23053 - DF (2016/0337478-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : VANI MARQUES BARROS
ADVOGADO : GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E OUTRO(S) -
DF040561
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADE NA OCUPAÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. JUÍZO PROBATÓRIO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONTROLE PELA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICADA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 650/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, consubstanciado na penalidade de demissão, aplicada à parte impetrante em decorrência da propriedade de imóvel particular enquanto cessionária de imóvel funcional, com base nos arts. 132, XIII, 117, IX, da Lei 8.112/90, 13, X e XI, e 16, VII e IX, do Decreto 980/93 e 27, IV, da Lei 11.440/2006.

II. Não se sustenta a tese de que a pendência de ação de reintegração de posse do imóvel funcional, proposta pela União, excluiria da Administração a possibilidade de responsabilizar a impetrante administrativamente. Com efeito, ao contrário do que defende a impetração, a propositura da Ação Cível não traduz a intenção de entregar ao Judiciário a solução da controvérsia administrativa, uma vez que a pretensão cível, de natureza reintegratória, não se confunde com a pretensão administrativa, de caráter sancionador. Ademais, é pacífico no STJ que "as instâncias penal e administrativa são independentes, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria" (STJ, MS 20.556/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2016). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.906.641/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2022; RMS 55.152/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2021.

III. Quanto à alegada ausência de provas, cabe destacar que "compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa" (STJ, MS 20.922/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/02/2017). Na mesma direção: STJ, MS 22.608/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2022; AgInt no MS 22.629/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/11/2021.

IV. Por fim, não prospera a alegação de desvio de finalidade ante a adoção de pena demissória, quando sugerida a suspensão de 90 dias pela Comissão de PAD, tendo em vista que, no caso, a autoridade instauradora o fez de maneira fundamentada e em

consonância com Súmula 650/STJ. Ademais, "diante da gravidade dos ilícitos imputados ao servidor acusado, pode a autoridade julgadora, mediante decisão adequadamente motivada, majorar a penalidade proposta, sem que tal medida represente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante autoriza o disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990" (STJ, MS 25.258/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/06/2023). No mesmo sentido: STJ, AgInt no MS 25.618/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2022; MS 21.544/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/03/2017; AgInt no RMS 60.890/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2021.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.053 - DF (2016/0337478-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno contra decisão, de minha lavra, que denegou a segurança.

Alega a parte agravante:

"3.1. DA VIOLAÇÃO À TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

Como visto, a decisão agravada firmou entendimento no sentido de que, independentemente do ajuizamento de ação por parte do Poder Público visando a desocupação do imóvel, a independência das instâncias admite a aplicação da penalidade ora combatida. Vejamos:

(...)

É bem verdade que não caberia ao Poder Judiciário a apreciação sobre o ilícito disciplinar, pois, de fato, as instâncias civil e administrativa são independentes e autônomas. OCORRE QUE o caso em tela deve ser visto sob a ótica da teoria dos motivos determinante. Conforme exposto na impetração e nos embargos declaratórios, uma vez judicializada a matéria, por provocação da própria União, não cabe à administração julgá-la por via inadequada, com o objetivo de imprimir ineficácia à decisão judicial ou esvaziar o seu objeto.

(...)

3.2. DA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO ADMINISTRATIVA Um ponto relevante para justificar a concessão da segurança no caso em tela diz respeito ao fato de a impetrante/agravante ter sido demitida sem a existência de provas suficientes para a sua condenação, violando os mais caros princípios e garantias fundamentais e, por analogia, o art. 386, II, do CPP ('O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) não haver prova da existência do fato').

No caso, o elemento crucial é fático, qual seja, se a impetrante/agravante era ou não proprietária de imóvel residencial urbano na época dos fatos. E, como se sabe, apesar da independência das esferas, só compete ao Poder Judiciário a definição sobre quem é proprietário de um imóvel quando a sua propriedade é controversa.

(...)

Nota-se que a discussão fática é controvertida, havendo margem para diferentes posicionamentos jurisdicionais. No caso, o TRF-1 pode prover a apelação e reconhecer que esta impetrante/agravante não é proprietária do referido imóvel, o que repercutirá na decisão administrativa. E, novamente: a sentença de primeiro grau é posterior à demissão, o que reforça a ideia de que houve uma punição precipitada por parte da Administração Pública.

Assim, tendo em vista o objeto deste mandado de segurança, verifica-se

que a impetrante/agravante foi demitida sem que houvesse na época a existência de provas suficientes, o que justifica a intervenção do Judiciário para reestabelecer os seus direitos.

3.3. DA VIOLAÇÃO AO ART. 168 DA LEI Nº 8.112/1990

Conforme narrado na inicial, o relatório final do PAD não sugeriu a aplicação de demissão, mas sim de penalidade mais branda: a suspensão (folha e-STJ 221).

Nesse sentido, houve violação ao art. 168, da Lei 8.112/90, que determina que 'o julgamento acatará o relatório da comissão'.

(...)

Diante disso tudo, roga-se para que seja, no mínimo, respeitada a penalidade sugerida no relatório final do PAD, qual seja, a suspensão, pois, do contrário, se estaria a violar os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, como bem apontados na jurisprudência supramencionada" (fls. 415/422e).

Ao final, requer o provimento do recurso.

Impugnação a fls. 430/434e.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.053 - DF (2016/0337478-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : VANI MARQUES BARROS
ADVOGADO : GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E OUTRO(S) -
DF040561
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADE NA OCUPAÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. JUÍZO PROBATÓRIO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONTROLE PELA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICADA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 650/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, consubstanciado na penalidade de demissão, aplicada à parte impetrante em decorrência da propriedade de imóvel particular enquanto cessionária de imóvel funcional, com base nos arts. 132, XIII, 117, IX, da Lei 8.112/90, 13, X e XI, e 16, VII e IX, do Decreto 980/93 e 27, IV, da Lei 11.440/2006.

II. Não se sustenta a tese de que a pendência de ação de reintegração de posse do imóvel funcional, proposta pela União, excluiria da Administração a possibilidade de responsabilizar a impetrante administrativamente. Com efeito, ao contrário do que defende a impetração, a propositura da Ação Cível não traduz a intenção de entregar ao Judiciário a solução da controvérsia administrativa, uma vez que a pretensão cível, de natureza reintegratória, não se confunde com a pretensão administrativa, de caráter sancionador. Ademais, é pacífico no STJ que "as instâncias penal e administrativa são independentes, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria" (STJ, MS 20.556/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2016). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.906.641/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2022; RMS 55.152/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2021.

III. Quanto à alegada ausência de provas, cabe destacar que "compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa" (STJ, MS 20.922/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/02/2017). Na mesma direção: STJ, MS 22.608/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2022; AgInt no MS 22.629/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/11/2021.

IV. Por fim, não prospera a alegação de desvio de finalidade ante a adoção de pena demissória, quando sugerida a suspensão de 90 dias pela Comissão de PAD, tendo em vista que, no caso, a autoridade instauradora o fez de maneira fundamentada e em consonância com Súmula 650/STJ. Ademais, "diante da gravidade dos ilícitos imputados ao servidor acusado, pode a autoridade julgadora, mediante decisão adequadamente motivada, majorar a penalidade proposta, sem que tal medida represente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante autoriza o disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990" (STJ, MS 25.258/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/06/2023). No mesmo sentido: STJ, AgInt no MS 25.618/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2022; MS 21.544/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/03/2017; AgInt no RMS 60.890/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2021.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, consubstanciado na demissão da parte impetrante em decorrência da propriedade de imóvel particular enquanto cessionária de imóvel funcional, com base nos arts. 132, XIII, 117, IX, da Lei 8.112/90, 13, X e XI, e 16, VII e IX, do Decreto 980/93 e 27, IV, da Lei 11.440/2006.

Não se sustenta a tese de que a pendência de ação de reintegração de posse do imóvel funcional, proposta pela União, excluiria da Administração a possibilidade de responsabilizar a impetrante administrativamente. Com efeito, ao contrário do que defende a impetração, a propositura da ação cível não traduz a intenção de entregar ao Judiciário a solução da controvérsia administrativa, uma vez que a pretensão cível, de natureza reintegratória, não se confunde com a pretensão administrativa, de caráter sancionador. Ademais, é pacífico no STJ que "as instâncias penal e administrativa são independentes, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria" (MS 20.556/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2016).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA.

1. Consoante o entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso, sendo certo que a sentença criminal somente produzirá efeitos na seara administrativa na hipótese de reconhecimento de negativa de autoria ou da não ocorrência do fato, o que não ocorreu in casu.

2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ enseja a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ 3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.906.641/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2022).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

1. Ao contrário do que agora alega o recorrente, este nem sequer foi denunciado pelo crime de violação de sigilo profissional (art. 325 do CP), bem como não houve reconhecimento de negativa de autoria do fato

delitivo, mas sim absolvição por falta de provas, a qual não enseja qualquer reflexo na esfera administrativa, em razão da independência entre as instâncias.

2. Não há nos autos prova pré-constituída de abuso de poder ou ilegalidade. Antes, remanesce a penalidade administrativa fundada no art. 74 da legislação doméstica, não impugnada pelo recorrente, mas suficiente, por si só, para manter a sanção de demissão.

3. A absolvição na ação penal não produz efeito no processo administrativo disciplinar, salvo se a decisão criminal proclamar a negativa de autoria ou a inexistência do fato. Precedentes.

4. Não há abuso no ato do Governador, no que se lastreou em parecer da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em modo de fundamentação per relationem.

5. O objeto da impetração do mandado de segurança se limita às razões de fato e de direito do caso concreto. Ademais, a busca de correlação entre ilícitos atribuídos ao impetrante e a terceiros demandaria dilação probatória, incompatível com a estreita via mandamental.

6. Recurso ordinário não provido" (STJ, RMS 55.152/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2021).

Quanto à alegada ausência de provas, cabe destacar que "compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa" (STJ, MS 20.922/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/02/2017).

Na mesma direção:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RETARDO DA MARCHA PROCESSUAL DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL NÃO RECONHECIDA SEM DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. AFERIÇÃO DAS CONDUTAS TIDAS POR ILÍCITAS. INVIABILIDADE. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. ORDEM DENEGADA.

1. Nas hipóteses em que o retardo no processamento do PAD se dá por ordem judicial, em benefício do servidor e por ele mesmo provocado, a inércia não pode ser imputada à conta da Administração, que se viu impedida de prosseguir com o feito. Em situações como esta, a jurisprudência do STJ não reconhece a incidência da prescrição punitiva da Administração Pública, decotando do prazo prescricional previsto em lei o período em que o obstáculo judicial impediu a marcha regular do procedimento. Precedentes.

2. Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, não se anula procedimento administrativo disciplinar sem a efetiva demonstração de prejuízo à defesa.

3. O processo administrativo disciplinar e as penalidades dele decorrentes são, regra geral, independentes do desfecho de eventuais ações penais movidas pelos mesmos fatos, salvo nas hipóteses de negativa de autoria ou inexistência de fatos delituosos, ambas ausentes neste caso.

4. Em sede de segurança impetrada contra sanção administrativa disciplinar, não cabe ao Poder Judiciário sindicar o âmago dos desvios funcionais imputados ao servidor implicado, ou auditar a suficiência das provas coletadas no curso do processo disciplinar, imiscuindo-se, indevidamente, no mérito da atividade administrativa material. A atuação judicial, em casos assim, é limitada à verificação da legalidade e da regularidade do procedimento administrativo disciplinar, mediante o exame da aderência dos atos administrativos processuais ao ordenamento de regência, em que se inscreve o acoimado ato coator.

Essa é a razão pela qual esta Corte reiteradamente afirma a inadequação da via mandamental para rediscutir a suficiência do acervo probatório colhido no curso do processo disciplinar, em ordem a aferir se o impetrante praticou, ou não, as condutas ilícitas que lhe são irrogadas.

5. A demissão é ato administrativo vinculado e, por isso, emoldurada a conduta ilícita atribuída ao servidor dentre aquelas a que a lei impõe a penalidade capital (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), não é facultado ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência, à espécie, do enunciado da Súmula 650/STJ.

6. Ordem denegada" (STJ, MS 22.608/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E BIS IN IDEM NÃO VERIFICADOS. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO DISCIPLINAR QUE ATUOU EM OUTRO PAD ENVOLVENDO O MESMO INDICIADO. FATOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO DISCIPLINAR. PRESERVAÇÃO DOS ATOS NÃO AFETADOS. POSSIBILIDADE. EVENTUAIS VÍCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARATERIZAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 132 DA LEI N. 8.112/1990. DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NA ESCOLHA DA PENALIDADE. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O disposto no art. 34, XIX, do RISTJ confere poderes ao Relator para 'decidir o mandado de segurança quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado, prejudicado ou improcedente, ou quando se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar', como ocorreu na espécie, em que as teses jurídicas suscitadas pelo Impetrante não encontram amparo na jurisprudência pacífica desta Corte, bem como o acervo fático-probatório juntado não corrobora as alegações lançadas na inicial, devendo ser afastada a apontada violação ao princípio da colegialidade.

III - In casu, inexistente prescrição da pretensão punitiva, porquanto entre a ciência da infração funcional pela autoridade competente, em setembro de 2008, e a instauração do procedimento disciplinar válido, em 17.05.2013, não transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

IV - Não houve bis in idem, uma vez que o Processo Administrativo Disciplinar n. 25185.003.724/2007-08 teve como objeto a apuração de falta disciplinar consubstanciada na retirada de todas as requisições T-5 junto ao Posto Vacaria e do posterior desaparecimento de tais documentos (fls.

9.105/9.106e), enquanto que no PAD n. 25000.038.574/2010-33, no qual foi aplicada a sanção disciplinar questionada no presente feito, apurou-se irregularidades concernentes ao gasto excessivo no consumo de combustível e na realização de manutenção dos veículos oficiais (fl. 8.816e).

V - A participação do membro da comissão em mais de um processo administrativo disciplinar, envolvendo o mesmo investigado, não configura ausência de imparcialidade quando se tratar de apuração de fatos distintos.

VI - A anulação parcial do PAD não implica na renovação de todos os atos posteriores, mas apenas daqueles alcançados pelo vício.

VII - É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio pas de nullité sans grief.

VIII - É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. O controle jurisdicional do PAD restringe-se

ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar (MS 16.121/DF, 1ª S., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06.04.2016).

IX - A teor da Súmula n. 650 desta Corte, '[a] autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990'.

X - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

XI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

XII - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no MS 22.629/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/11/2021).

Registre-se que, no caso, as conclusões da autoridade apontada como coatora, de que o imóvel residencial particular situado em SHIS, Lote 28, Conjunto 5, Casa 13, seria de propriedade da impetrante, foram apresentadas de maneira fundamentada, por se ter comprovado no processo disciplinar:

"a) a condição de permissionária de imóvel funcional, sito à SQN 307, bloco G, apto. 403, ininterruptamente desde 24 de julho de 1987;

b) a recusa de atender a ordem da Administração. do Itamaraty de reintegração de posse do imóvel, obrigação indispensável, e de descumprimento inescusável de parte da impetrante do Mandado de Segurança, especialmente pelo longo lapso de ocupação do imóvel (mais de dez anos) enquanto se encontrava, durante todo esse tempo, em missão permanente no exterior. Com o regresso definitivo das missões permanentes, em dezembro de 1999, e não tendo sido tomadas na ocasião as providências disciplinares correspondentes, essa ilicitude tomou-se prescrita.

Registre-se ainda que a impetrante, durante esse período no exterior, havia sido acusada em outro processo disciplinar, em 1997, que culminou com pena de suspensão por 30 dias;

c) a condição de imóvel residencial da casa no Lago Sul ficou comprovada por ter a impetrante, em suas atividades advocatícias na área de direito de família, declarado, expressamente, seu endereço profissional como sendo o do imóvel de propriedade da União, do qual era permissionária.

d) o fato de as irmãs da impetrante diversas vezes mencionadas nos autos não disporem do justo título nem para serem permissionárias do imóvel funcional, nem para serem proprietárias ou co-proprietárias do imóvel

particular no Lago Sul" (fls. 305/306e).

Por fim, não prospera a alegação de desvio de finalidade ante a adoção de pena demissória, quando sugerida a suspensão de 90 dias pela Comissão de PAD (fls. 194/221e), tendo em vista que a autoridade instauradora nada mais fez que observar o fundamentado Parecer da Advocacia-Geral da União (fls. 222/230e), bem como a orientação sumulada por esta Corte Superior (Súmula 650/STJ), **in verbis**:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FRAUDE NO REGISTRO DE PONTO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROPORCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 650/STJ. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Mandado de Segurança publicada na vigência do CPC/73.

II. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato praticado pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, consistente na aplicação da pena de demissão, em virtude de processo administrativo disciplinar no qual se concluiu pela prática de fraude no Sistema Eletrônico de Controle de Acesso e Frequência - SECAF.

III. Na inicial, o impetrante juntou documentos que não são suficientes para demonstrar o alegado direito líquido e certo.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, 'o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus' (STJ, RMS 45.989/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). No mesmo sentido: AgInt no MS 20.315/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/06/2021; MS 21.298/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/10/2018; MS 19.000/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2021.

V. 'A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990' (Súmula 650/STJ).

Na mesma direção: MS 26.557/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/5/2022; MS 22.289/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 25/10/2018; AgInt no RMS n. 65.919/MA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 6/10/2021.

VI. Ademais, depreende-se dos autos que, no Processo Administrativo Disciplinar 03621.000174/2011-14, a Comissão Processante apurou a ocorrência de 97 (noventa e sete) registros irregulares de frequência, não havendo que se falar, sequer por hipótese, em ausência de proporcionalidade ou razoabilidade no ato impugnado.

VII. Agravo interno improvido" (STJ, AgRg no MS 19.485/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/08/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA. DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 1.022 DO CPC/2015.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela, contra a União Federal, objetivando a anulação de processo administrativo que culminou em demissão do cargo de Auxiliar de Enfermagem do Ministério da Saúde. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, 'o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão'. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida'.

IV - Relativamente ao mérito o recurso especial, merece provimento porquanto o acórdão proferido na Corte de origem contraria a jurisprudência do STJ, que é no sentido de que, havendo processo disciplinar contendo faltas puníveis com demissão, deve-se aplicar essa penalidade, uma vez que se trata de ato vinculado. Assim, inexistente previsão legal (Lei n. 8.112/1990) para a proporcionalidade no exercício de discricionariedade administrativa.

V - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.992.584/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2022).

Consigne-se que, conforme se tem entendido no STJ, "diante da gravidade dos ilícitos imputados ao servidor acusado, pode a autoridade julgadora, mediante decisão adequadamente motivada, majorar a penalidade proposta, sem que tal medida represente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante autoriza

o disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990" (STJ, MS 25.258/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/06/2023).

Na mesma direção:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO PROCESSANTE MEDIANTE ADEQUADA MOTIVAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA. POSSIBILIDADE. ART. 168 DA LEI N. 8.112/1990. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. CARATERIZAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 132 DA LEI N. 8.112/1990. DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NA ESCOLHA DA PENALIDADE. SÚMULA 650/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

(...)

III - Nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, é lícito à Autoridade julgadora agravar a penalidade proposta pela Comissão processante, desde que o faça motivadamente, como ocorreu no caso.

(...)

VIII - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no MS 25.618/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2022).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TÉCNICO FISCAL AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO. CASO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTENTES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS. VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE O RELATÓRIO/PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE E A DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA.

(...)

X - Relativamente à possibilidade de a autoridade competente para decidir contrariar o resultado formulado pela comissão processante, conforme entendimento desta Corte, 'a Comissão Processante não concentra as funções de acusar e julgar, de modo que a autoridade julgadora não está adstrita às conclusões da Comissão Processante', podendo agravar ou abrandar a penalidade, ou até mesmo isentar o servidor da responsabilidade, desde que apresente a devida fundamentação. Pode a autoridade competente, verificando a ocorrência de vício insanável,

Superior Tribunal de Justiça

determinar a anulação total ou parcial do PAD, ordenando a constituição de outra Comissão, para instaurar nova persecução disciplinar. No âmbito federal trata-se de interpretação do art. 169 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido: MS 21.544/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe de 07/03/2017.

XI - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 60.890/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no MS 23.053 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0337478-7

Número de Origem:

Sessão Virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANI MARQUES BARROS

ADVOGADO : GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E OUTRO(S) - DF040561

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANI MARQUES BARROS

ADVOGADO : GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E OUTRO(S) - DF040561

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de setembro de 2023